PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de rede e informática, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio de processo de Dispensa de Licitação.

I - RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Coelho Neto - MA deflagrou o Processo Administrativo nº 014/2023, objetivando a Dispensa de Licitação para a Contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de rede e informática, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto.

Em 07 de Março de 2023, a Diretora Administrativa da Câmara Municipal solicitou a análise de documentos e emissão do presente Parecer Jurídico, acerca da viabilidade da contração da pessoa jurídica **KDU INFORMÁTICA LTDA (CNPJ.: 11.826.0001-40)**, através de Dispensa de Licitação, em razão de ter apresentado a proposta de valor com melhor custo benefício do mercado, perfazendo o vulto de R$17.575,00 (Dezessete mil, quinhentos e setenta e cinco reais).

E, para a verificação da formalidade, legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização, a direção administrativa da referida Casa Legislativa solicitou o parecer desta Assessoria Jurídica.

Em síntese, eis o relatório.

II - PARECER:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise do presente parecer é restrista aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, cuja vigência encerra-se apenas em abril do presente ano.

Acerca do dever de licitar é pertinente observar que está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

Desta forma, a mesma norma constitucional que impõe a obrigatoriedade de licitar é assertiva ao estabelecer ressalvas acerca de casos especificados na legislação, demonstrando que existem situações nas quais a administração pública vai se deparar com contratos decorrentes de processos de contratação prescindidos de licitação.

Nestes casos, haverá a contratação direta porque a licitação se tornou inconveniente por motivos diversos como preço, titularidade da contratada, urgência ou calamidade pública ou ainda, em decorrência da inviabilidade de realização do certame.

Estas situações, por sua vez, estão elencadas no art. 24 e 25 da Lei de Licitações e Contratos, os quais discorrem sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitar, respectivamente. No entanto, para o objeto deste parecer jurídico, atém-se ao art. 24 da Lei nº 8.666/93, referente aos casos de dispensa, ou seja, as situações nas quais o valor da contratação possibilita a ocorrência de forma direta.

Tal hipótese encontra-se no rol taxativo disposto no referido diploma legal. Vejamos:

> *Art. 24. É dispensável a licitação:*
>
> *II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Outrossim, o **Decreto Federal nº 9.412 de 2018** atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterando o valor da alínea "a" do inciso II de até 80.000 (oitenta mil reais) para até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), sendo assim, **o limite fixado pelo artigo 24, II, da lei 8.666/93 restou alterado para até 17.600,00 (dezessete**

mil e seiscentos reais).

Ademais, diz o parágrafo único do art. 26 da referida Lei:

> *Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
>
> *I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*
>
> ***II - razão da escolha do fornecedor ou executante;***
>
> ***III - justificativa do preço.***
>
> *IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Desta forma, após análise dos dispositivos acima, percebe-se que o legislador entendeu ser mais pertinente a dispensa do certame em função do pequeno valor financeiro envolvido na pretensa contratação, pois não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração, repleto de formalidades.

De acordo com a doutrina, a licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

No caso em questão, verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, além de ter sido demonstrado que o custo a ser pago pelos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de rede e informática será de R$ 17.575,00 (Dezessete mil, quinhentos e setenta e cinco reais), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto cominado a alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (10% destes – R$ 17.600,00), com as alterações trazidas pelo Decreto Federal nº 9.412 de 2018, o que justifica a contratação direta.

O preço supracitado é o praticado no mercado, portanto pode ser justificado conforme Orientação do Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

> *"adotar com regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (Decisão no 678/95 – TCU – Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU*

de 28. 12.95, pág. 22.603).

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de dispensa de licitação, constata-se que o fornecedor/prestador escolhido é do ramo pertinente ao objeto demandado, bem como apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista; ofertou o menor preço global dentre os que participaram da pesquisa de preço, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública local, atendendo às necessidades da Câmara Municipal.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pelo Setor Contábil da Câmara Municipal de Coelho Neto da existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada a previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

III - CONCLUSÃO:

Em razão do Exposto, **CONCLUI-SE REGULAR E LÍCITO** o procedimento licitatório na Modalidade de Dispensa de Licitação, na forma da Lei 8.666/93, arts. 24, inciso II, e 26, parágrafo único e incisos II e III com as devidas atualizações do **Decreto Federal nº 9.412 de 2018**, pois presentes os requisitos indispensáveis à realização do mesmo, bem como, da escolha da proposta mais vantajosa, dentre as apresentadas na cotação realizada, ocorrendo a contratação da empresa: **KDU INFORMÁTICA LTDA (CNPJ.: 11.826.0001-40)**.

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 07 de março de 2023.

PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SIVA
Assessor Jurídico
OAB/MA 8.702